

## Acesso à justiça oferecido aos desprovidos de recursos: análise da justiça gratuita no novo CPC

### Access to justice offered by resources: free justice analysis in the new CPC

Ingrid Quirino Ribeiro<sup>1</sup>, Karoline Figueirêdo de Abreu<sup>2</sup>, Natália Ribeiro Linhares<sup>3</sup>

v. 8/ n. 3 (2020)  
Julho/Setembro

Aceito para publicação em  
25/06/2020.

<sup>1</sup>Graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG); E-mail: [ingridquirino@gmail.com](mailto:ingridquirino@gmail.com);

<sup>2</sup>Graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG); E-mail: [jfabreucz@gmail.com](mailto:jfabreucz@gmail.com);

<sup>3</sup>Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG); Email: [nrlinhares@hotmail.com](mailto:nrlinhares@hotmail.com);

#### Resumo

O presente artigo visa apresentar as medidas instituídas referentes à Gratuidade da Justiça no novo Código de Processo Civil, sendo feita uma retrospectiva legislativa quanto a essa justiça que aborda a questão dos beneficiários, tratando das mudanças ocorridas no novo CPC e o lado negativo da justiça gratuita gerado por ele. Ao decorrer do estudo também são abordadas as dificuldades existentes para a obtenção dessa assistência, ressaltando as exigências necessárias para a comprovação da hipossuficiência, distanciando a ideia de que há uma facilidade do litigante em ter acesso ao Judiciário e possuir rapidamente seus direitos assegurados sem haver a possibilidade de exposição de sua privacidade.

*Palavras-chave:* gratuidade da justiça, Código de Processo Civil, acesso à justiça, hipossuficiência.

#### Abstract

This article aims to present the measures instituted regarding the Free of Justice in the new Code of Civil Procedure, being made a legislative retrospective on this justice that addresses the issue of the beneficiaries, addressing the changes occurred in the new CPC and the negative side of free justice generated by him. In the course of the study, the difficulties encountered in obtaining such assistance are also addressed, highlighting the necessary requirements for proving the hyposufficiency, distancing the idea that there is a facility for the litigant to have access to the judiciary and to have his rights assured quickly without having the possibility of exposure of your own privacy.

*Keywords:* free of justice, Code of Civil Procedure, access to justice, hypossufficiency.

## **1. Introdução**

O ordenamento jurídico brasileiro, tanto no ramo constitucional quanto infraconstitucional, garante assistência gratuita àqueles que não possuem condições de custear os encargos processuais. Havendo a necessidade de abrandar as barreiras de demanda processual, a fim de amortecer as dificuldades econômicas enfrentadas pela população ao tentar arcar com as despesas do processo.

Diante disso, o presente artigo possui como objetivo ressaltar a importância do acesso à justiça gratuita, com intuito de disponibilizar maior conhecimento sobre o assunto. Em um primeiro momento, foi feita uma breve retrospectiva legislativa da gratuidade processual, posteriormente, abordando os beneficiários desse auxílio e as mudanças ocorridas no Novo Código Processual Civil (NCPC), juntamente aos pontos negativos gerados por este benefício, alegando as dificuldades existentes ao obter tal assistência, ressaltando os meios necessários exigidos para a comprovação da hipossuficiência.

A pesquisa teve como objetivo destacar a importância da justiça gratuita, promovendo um maior conhecimento sobre o assunto, haja vista o destaque do auxílio referente à justiça gratuita. Resultante da realidade de uma grande maioria, marcada pela desigualdade econômica, que não possui condições de arcar com as despesas processuais. O artigo busca abordar a relevância do tema, tendo em vista que esse benefício do judiciário leva em consideração as despesas com a família, moradia, trabalho, ou seja, os gastos em geral com a sobrevivência pessoal do indivíduo.

Com isso, o processo gratuito busca o cumprimento da norma constitucional, almejando uma justiça que facilite o acesso da população hipossuficiente a ter seus direitos garantidos. Contudo, a realidade seria outra, onde o Judiciário falha com suas resoluções processuais morosas, tornando irrelevante o processo, não possibilitando a finalização dos mesmos e tornando cada vez mais evidente a precariedade nesse departamento.

O método de abordagem utilizado foi o indutivo, que de acordo com Lakatos e Marconi (2003) seria parte de uma análise singular que pode vir a ser aplicada no geral, pois o que contém nas premissas é mais amplo dentro daquilo que se baseia.

Além disso, também foi utilizado o método histórico, que consiste na investigação dos fatos e acontecimentos ocorridos no passado para verificar projeções de sua influência na sociedade atual. Destarte, promovendo a possibilidade de análise da organização das sociedades e instituições, permitindo conhecer a dinâmica histórica dessa evolução hermenêutica.

Por fim, a nível de profundidade, utilizou-se o modo explicativo, devido a preocupação de identificar os fatores que contribuíram como causa para a ocorrência de determinados acontecimentos e fenômenos. No que se refere à coleta de dados, foi utilizada a pesquisa bibliográfica e documental, explorando as múltiplas teorias, ideias e documentos publicados em diversas fontes que ainda não foram interpretadas por um filtro analítico.

## **2. Retrospectiva da gratuidade processual no Brasil**

No Código de Processo Civil de 1939 já existia uma regulação intitulada “Do Benefício da Justiça Gratuita”, que possuía onze artigos em seu texto direcionados à gratuidade processual. Anos depois, mais precisamente no dia 5 de fevereiro de 1950, houve a promulgação da Lei nº 1.060/50, que ainda se encontra em vigência, foi responsável pela revogação da legislação anterior trazendo uma maior abrangência e tornou-se conhecida pela sua abreviatura LAJ (Lei de Assistência Jurídica), que determinou em seu artigo 2º:

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

A LAJ (Lei de Assistência Jurídica) trouxe dificuldades interpretativas devido a contradições existentes em seu texto, pois durante o período de sua vigência houve diversas mudanças ao longo das décadas e a permanência de alguns artigos originais que ainda traziam certa ligação com o Código Processual Civil (CPC) de 1939. Com isso, após a promulgação da Lei nº 4.632/65, os textos originais que foram mantidos, tiveram seu sentido deturpado.

Ademais, com a nova edição do Código de 1973 o distanciamento entre a lei nº 1.060/50 e o regime de pagamento das despesas processuais apenas aumentou. A Constituição de 1988 em seu Artigo 5º, inciso LXXIV trouxe uma introdução ao acesso à assistência jurídica integral e gratuita, onde o Estado como garante, provia uma contribuição aos carentes de recursos que comprovasse a sua insuficiência financeira.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Dessa forma, para que seja deferido o pedido de isenção é necessária a comprovação de carência do litigante, podendo ser feito através de sua citação. Como foi citado por MARCACINI (1996), o benefício é disponibilizado para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais, sendo feita a análise a partir da contabilização dos seus ganhos e seus gastos no seu sustento e de sua família, podendo haver a comprovação, ou não, de sua hipossuficiência.

Destarte, o novo Código de Processo Civil traz a priori uma melhora inclusiva da revogação em seu texto a partir da Lei de nº 1.060/50. Portanto, o texto se destaca em comparação ao que estaria disposto na LAJ (Lei de Assistência Jurídica), sendo suas incógnitas sanadas a partir das doutrinas mais recentes que asseguram com maior eficácia legislativa o acesso à justiça para os que se encaixam no benefício.

### **3. Os beneficiários e as modificações trazidas pelo novo CPC quanto à gratuidade da justiça**

A justiça gratuita tornou-se presente no Novo Código de Processo Civil de 2015 que, de acordo com DELLORE (2015), trouxe mudanças significativas para a conjuntura da jurisprudência atual e o modo de lidar com o sistema processual.

O CPC de 2015 abordou uma assimilação melhor sobre o processo e suas regras. Com isso, em se tratando da gratuidade da justiça, houve a revogação dos “arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950”, tendo em vista o artigo 1.072, III da Lei 13.105/15 (BRASIL, 2015).

Dessa maneira, observa-se que o novo CPC abarca um extenso rol das despesas geradas por tal assistência. O § 1º do artigo 98 elencam os principais custos processuais, como a indenização à testemunha, os honorários de advogado, do perito, o custo do exame de DNA, entre outros. Segundo o texto legal, o pedido dessa assistência pode vir de uma pessoa física ou jurídica, sendo ela brasileira ou estrangeira, que não possua recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (DELLORE, 2015).

Assim, pode-se observar o que foi dito por Didier Junior e Oliveira (2012) sobre o assunto:

Justiça gratuita ou benefício da gratuidade, ou ainda gratuidade judiciária, consiste na dispensa da parte do adiantamento de todas as despesas, judiciais ou não, diretamente vinculadas ao processo, bem assim na dispensa do pagamento de honorários de advogado.

Assistência judiciária é o patrocínio gratuito da causa por advogado público (ex. Defensor Público) ou particular (entidades conveniadas ou não com o Poder Público, como, por exemplo, os núcleos de prática jurídica das faculdades de direito). (2012, p.11).

Foram mantidos pelo NCPC os critérios da Lei 1.060/50 que se referem à concessão da justiça gratuita. Dessa forma, falando da presunção relativa de necessidade, permanece a permissão dada ao juiz de indeferimento da gratuidade defendida no Código.

**Art. 99.** O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

**§ 2o** O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Segundo o artigo 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, é necessária a comprovação do estado de pobreza, e esse critério exige apenas uma declaração do interessado, provando que não possui condições de arcar com os custos do processo. Ademais, é importante ressaltar que a parte contrária pode impugnar a declaração. Porém, só deverá haver um indeferimento caso o juiz encontre elementos que determinem a escassez de elementos que comprovam a hipossuficiência da parte (SCHIAVI, 2009).

Para uma melhor compreensão de quem se encaixa nos requisitos do benefício, o art. 2.º da Lei 1.060/50 (Lei de Assistência Judiciária) definia que seriam aqueles cujo poder aquisitivo não permite pagar os custos que um processo demanda (SCHIAVI, 2009). Vale salientar que, a palavra "necessitado" refere-se a qualquer pessoa que não tenha condições financeiras para arcar com as despesas processuais.

Esse auxílio abrange um grupo numeroso de pessoas, haja vista que sua criação foi designada para manter uma igualdade de acesso à justiça entre as pessoas consideradas carentes e hipossuficientes, para que possuíssem uma garantia do seu Direito Constitucional.

O art. 99, inciso 4º, declara em seu texto que “A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”. Portanto, mesmo que a parte entre no processo com um advogado particular, não será um empecilho para que receba o benefício da justiça gratuita (BRASIL, 2015).

É notório o avanço legislativo presente na comparação feita entre o CPC/73 e o NCPC (Novo Código Processual Civil), já que houve a introdução de uma norma mais específica (BUENO, 2015). Assim, o art. 101 do Código atual, traz em seu texto que pode haver recurso

quanto a gratuidade, em que, no caso de decisão interlocutória caberá agravo de instrumento e, no caso de sentença, caberá apelação (BRASIL, 2015).

Outra inovação do NCPC foi a multa direcionada àqueles que se arriscam na justiça gratuita, com o objetivo de tentar driblar a jurisdição ao obter o benefício sem haver a real necessidade. Mesmo que seja dada a condenação ao beneficiário ao pagamento de multas e sua situação financeira mude, não poderá se isentar do pagamento, como é dito no art. 98, § 4º: “A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas” (BRASIL, 2015).

Destarte, o novo Código trouxe mudanças consideráveis para a justiça gratuita, abrangendo detalhes que, por muitas vezes, mostram-se necessários quanto ao acesso do benefício, porém podem possuir a capacidade de tornar o processo mais lento. Contudo, os conflitos podem ser devidamente solucionados através da interpretação da nova lei.

### 3.1 Pontos negativos da justiça gratuita no Novo Código Processual Civil

Em relação à justiça gratuita não se pode indeferir os pedidos sem critérios, o que pode acarretar a supressão ou mitigação da garantia do amplo acesso a essa justiça, mas por outro lado, conceder de forma indiscriminada poderia vir a causar o caos no judiciário.

É indubitável que, analisar o uso e abuso dessa justiça tornou-se bastante relevante ao lado do princípio do amplo acesso à justiça, no intuito de que seja viabilizado ou apresentado medidas para a compatibilização, garantindo à população a efetivação de seus direitos. Com isso, não haveria desacordo com economia do Estado, buscando evitar efeitos nocivos sobre todo o sistema, preservando a saúde institucional do país (DELLORE, 2015).

Segundo Dellore (2015), a postulação e o deferimento indiscriminado que há algumas vezes da Justiça gratuita, em vez de ampliar, vem causando sérios problemas ao direito de ação dos hipossuficientes. Faltam critérios objetivos e recursos orçamentários para que se possa equilibrar essa questão. Com as inovações do NCPC, foram estabelecidos pontos positivos, porém, também negativos. Alguns podem ser citados e rendem diversas discussões.

A ausência de indicação de requisitos para o deferimento da gratuidade de justiça é um deles, pois no que se refere à obtenção da gratuidade processual, o NCPC repete a Lei 1.060/1950 e segue sem trazer qualquer tipo de regra objetiva, pois o art. 98 apenas faz menção a uma

“insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários” (BRASIL, 2015).

Assim, a decisão concessiva ou não, fica totalmente à escolha do magistrado. O mais conveniente seria a existência de um critério objetivo mínimo, para que evitasse ocorrer as enormes disparidades vivenciadas no foro (DELLORE, 2015).

Outro ponto considerado negativo são as dúvidas decorrentes da justiça gratuita parcial e do parcelamento das despesas (art. 98, §§ 5º e 6º), que se refere ao reconhecimento da diminuição das despesas ou na gratuidade de alguns atos processuais, ou seja, haverá o pagamento, mas parceladamente, conforme o caso (BRASIL, 2015).

Com isso, o ordenamento não apresenta critérios sobre como e quando será aplicado, sem estabelecer parâmetros e deixando dúvidas no beneficiado do tipo, a quantidade de vezes que poderia parcelar ou qual o prazo para impugnar a justiça gratuita em alguns casos (DELLORE, 2015).

Como fato que vem também sendo considerado negativo, têm-se as dificuldades quanto ao preparo do recurso que discute a gratuidade (art. 101, §§ 1º e 2º). Tal artigo inovou ao estipular o legislador não haver necessidade de recolhimento de preparo. Porém, de outro lado, pelo modo que foi feito, haverá um juízo prévio por parte do agravo ou da apelação, conforme o caso e, se este, de forma monocrática, entender que o recorrente não faz jus à gratuidade, determinará que se recolha o preparo, sob pena de deserção (BRASIL, 2015).

Logo, o método exposto trará algumas dificuldades, tendo em vista que abre a possibilidade para o relator recolher as custas logo de início, sendo esse o objeto a ser julgado se seria ou não devido. Ou seja, torna-se desnecessário o recolhimento de custas até o julgamento do recurso (DELLORE, 2015).

Diante do exposto, é perceptível que o NCPC é visto de duas formas, e que, infelizmente, uma delas possui teor negativo. Sendo, assim, necessário por parte dos legisladores, analisar as normas que regem esse dispositivo para que possam assegurar e resguardar os direitos daqueles que necessitam.

### 3.2 Cenário atual do acesso à justiça e Portaria Conjunta N° 02/2018

O Estado tendo seu papel de responsabilidade quanto aos conflitos enfrentados pela população, deve garantir a proteção dos seus cidadãos. Portanto, baseado em Matos (2010), a partir

do momento que o Estado possui essa responsabilidade, as resoluções adquirem caráter legal, neutro e substituem os interesses particulares das partes que buscam uma resolução para a lide em questão.

Com isso, o art. 5º da CF garante esse posicionamento do Estado, sendo algo favorável a resolução eficiente e célere do direito posto em prática (BRASIL, 1988). Portanto, de acordo com Moraes (2013), se o direito for violado ou ameaçado, em seu papel de vítima, deverá o Judiciário intervir no caso particular.

Todavia, a efetivação do direito garantidor do Estado que assegura a celeridade e a duração razoável do processo previsto na Carta Magna, em seu art. 5º § LXXVII, tem sido contrária durante a prestação do direito pela necessidade de mecanismos que efetivem essa engrenagem defeituosa do poder judiciário (BRASIL, 1988).

Segundo Capelleti (1988), as custas processuais podem se tornar um empecilho para o cidadão que pretende ir em busca de seus direitos essenciais, dificultando o acesso dos mais carentes à justiça, quando na verdade, deveria estar sempre disponível até pros menos afortunados, mas que por vezes é desestimulado pela morosidade da justiça, aumentando os custos processuais e, conseqüentemente, o abandono de causas ou acordos desfavoráveis que são aceitos pela parte.

A vagarosidade da justiça traz a sua jurisprudência um aspecto utópico, já que a quantidade exacerbada de processos é incompatível com o número de juízes. Com isso, o NCPC trouxe como prioridade o combate dessa problemática enfrentada pela população. Como, o incentivo da conciliação e mediação, processos simplificados, prazos padronizados para recorrer, entre outros pontos discutidos (BRASIL, 2010).

Assim sendo, as dificuldades enfrentadas e discutidas não são causa da legislação, mas de um sistema judiciário passível de problemas. Tornando-se cristalino que, reformas legislativas não tem o poder supremo de transformar completamente uma realidade que se instalou devido a ineficiência de certos magistrados e a capacidade defeituosa de alguns profissionais responsáveis pelo andamento dos processos (CATERINA, 2011).

Podemos citar a Paraíba com a publicação da PORTARIA CONJUNTA Nº 02/2018, que regulamenta no âmbito do Poder Judiciário do estado paraibano a redução percentual e o parcelamento das despesas processuais. Tendo como objetivo “a necessidade de regulamentação e uniformização de procedimento no âmbito deste Poder Judiciário no que diz respeito à concessão de redução percentual e parcelamento de custas processuais”, levando em consideração o art. 98 §§5º e 6º da Lei Federal nº 13.105 (BRASIL, 2018).

O Estado da Paraíba possui as custas judiciais mais caras do país e também possui uma das menores rendas domiciliar per capita do Brasil (IBGE, 2016). Conclui-se que o indeferimento em massa da justiça gratuita no estado seria uma verdadeira discrepância quanto às condições enfrentadas por parte da população, tornando mais difícil o acesso dos desafortunados a justiça. Pois, apesar do parcelamento das custas, existe a possibilidade de não haver retorno algum dentro do processo que se torna uma movimentação morosa e sem relevância.

### 3.3 Imposição da apresentação de documentos pessoais e vida privada exposta

Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelo acesso à Justiça, é possível observar e refletir sobre a imposição feita pelo juiz da apresentação de documentos pessoais da parte beneficiária para ser efetuada a análise da justiça gratuita solicitada, podendo ser considerado um ato violável a vida privada da parte. Em conformidade com Szaniawski (2017), a vida privada seria o poder que cada indivíduo possui com o intuito de manter sua liberdade e paz na sua vida pessoal e familiar.

A Constituição Federal de 88, garante em seu texto de art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica gratuita e integral pros que possuem insuficiência de recursos, devendo, portanto, haver uma comprovação dessa insuficiência (BRASIL, 1988). Porém, por vezes, os processos exigem documentos de forma abusiva, ao pedir para o requerente que junte aos autos a declaração de imposto de renda, recibos salariais, conta de luz, de água, extratos de banco, declarando que seja necessária a investigação da situação social e financeira da parte.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferiu, como observado a seguir, um agravo de instrumento referente à hipossuficiência que não foi demonstrada de maneira suficiente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. Recurso interposto contra decisão, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora agravante, deferiu o parcelamento das custas, e determinou o recolhimento da primeira parcela destas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Presunção relativa da afirmação de pobreza, que faculta ao magistrado exigir a comprovação da insuficiência alegada. Verbete nº 39, da súmula desta Corte estadual. Agravante que junta contracheques desatualizados e deixa de cumprir determinação para apresentar cópia dos três últimos comprovantes de renda, das três últimas declarações de renda enviadas à Receita Federal ou dos três últimos extratos bancários, assim como outros documentos, como contas de cartão de crédito, água, luz e gás, que pudessem comprovar a sua hipossuficiência. Desprovimento do recurso.

Dessa maneira, consoante o art. 4<sup>a</sup> § 1<sup>o</sup>, da Lei 1.060/50, o juiz possui o poder de julgar insuficiente o pedido de justiça gratuita, caso o requerente não se encaixe no benefício pleiteado, de acordo com sua situação social, profissional ou patrimonial (BRASIL, 2016). Estando a parte sujeita a uma exposição de sua privacidade, perante o fato julgado publicamente, já que não possuem segredo de justiça, em sua grande maioria.

Além da proteção à vida privada feita pela CF em seu Art. 5<sup>o</sup>, inciso X, a privacidade também é abordada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU em seu artigo 12: “Ninguém será sujeito a interferir na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques” (ONU, 2014).

Nesse sentido, existe um desrespeito à dignidade da pessoa humana, sendo passível de defesa dos direitos da personalidade, presente no Art. 1<sup>o</sup>, III da CF/88, através de indenização por dano material ou moral oriundo da violação de privacidade (GONÇALVES, 2007).

Em visto disso, conclui-se que os juízes possuem uma exigência que, de certa forma, não se coloca totalmente de acordo com o que está previsto no CPC e os garantidos da CF/88, tornando problemático o benefício à justiça gratuita, quando, deveria haver uma resolução mais célere e eficiente, sempre dando oportunidade de proteção a privacidade do requerente.

#### **4. Considerações finais**

Diante do exposto, fica clara a debilidade do Judiciário brasileiro, no qual o acesso à justiça é um dos fundamentos mais importantes dos direitos humanos, haja vista que se está em um Estado Democrático de Direito.

Com isso, o Novo Código Processual Civil busca promover métodos e procedimentos mais práticos, no intuito de que o Estado seja cada vez mais eficaz na resolução das lides, garantindo meios para que a sociedade possa assegurar o seu cumprimento. Contudo, pode-se perceber que surge o questionamento de como este poder proporciona tal assistência diante de sua dificuldade de assistência.

O estudo feito torna-se relevante à sociedade, ao ponto que trata de um esclarecimento das obrigações que o Estado possui com a população, mas que vem sendo falho por parte do Judiciário, em especial no que se refere aos altos custos que demandam um processo, à morosidade que é um grave problema, pois atrasa cada vez mais a finalização dos mesmos, além de ser outro embate a

alta burocracia que é adquirir o benefício e a falta de recursos para atender a todas as demandas com milhares de processos em tramitação.

Já de um ponto de vista acadêmico, a importância do artigo decorre do fato ser uma fonte de conhecimento sobre a referida temática, o qual é feita uma apresentação comparativa entre o Novo Código Processual Civil e o antigo, tratando das dificuldades enfrentadas pela população, em especial os trabalhadores, na obtenção da gratuidade processual, levando em consideração a problemática que envolve o método para se obter a assistência e a busca por uma resposta do Judiciário à sociedade civil.

Destarte, a escolha do assunto originou-se da curiosidade em analisar o acesso à justiça, em especial à gratuita e suas particularidades, tendo em vista ser um assunto em destaque no cenário atual, mostrando as dificuldades encontradas pela população ao buscarem assegurar seus direitos, o que torna clara a deficiência do Poder Judiciário, provocando cada vez mais a morosidade do Direito. Diante disso, é evidente a necessidade de mudanças nesse sistema jurídico, para que a tramitação dos processos ocorra de maneira mais rápida e assim, possa trazer resultados positivos para aqueles que buscam por justiça e pela garantia de seus direitos constitucionais, princípios norteadores pelo ordenamento jurídico brasileiro.

## **Referências**

BASTOS, Celso Ribeiro Bastos. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2º volume. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 374.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Dispõe sobre a Lei da Assistência Judiciária**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1950.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Instituiu o Código de Processo Civil (CPC)**. Brasília, DF: Senado, 2015

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Instituiu o Código de Processo Civil (CPC).** Brasília, DF: Senado, 1973.

BUENO, Cassio Scarpinella Bueno. **Novo Código de Processo Civil.** São Paulo: Saraiva, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça. Trad.: Ellen Gracie Northfleet. 1ª ed.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CATERINA, Rafaela. **Reformas do CPC: solução para a morosidade?.** Disponível em: Acesso em: 20 ago. 2019.

DIDIER JR., Fredie; OLIVERIA, Rafael. **Benefício da justiça gratuita. 5. Ed.** Salvador: Jus Podivm, 2012.

DELLORE, Luiz. **Justiça Gratuita no Novo CPC: Lado B.** In: Jota Info, de 13 de abril de 2015. Disponível em: . Acesso em: agosto de 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. 5. ed. V. 1.** São Paulo: Saraiva, 2007.

IBGE. Centro de Documentação e Disseminação de Informações. **Brasil em números = Brazilian figures.** Rio de Janeiro: IBGE. 23 v. 418 p. Disponível em: Acesso em: 20 ago. 2019.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita. 1. ed.** Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo.** In TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *As garantias do cidadão na justiça.* São Paulo: Saraiva, 1993

MARCONI, M. A; LAKATOS, E. M. **Fundamentos da Metodologia Científica.** São Paulo: Editora Atlas, 2003.

MATOS, Rosivaldo Rabelo. **Efetividade da tutela jurisdicional**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6071/Efetividade-da-tutela-jurisdicional>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>> . Acesso em 21 ago. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. **PORTARIA CONJUNTA N. 02, DE 2018**. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/219946845/djpb-30-11-2018-pg-1>>. Acesso em 21 ago. 2019

SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. *Assistência jurídica integral e gratuita*. São Paulo: Método, 2003.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho. 2. Ed.** São Paulo: LTr, 2009.

SZANIAWSKI apud ULISSES PARENTE QUEIROZ, Iranilda. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2662/Protecao-a-intimidade-e-a-vida-privada-a-luz-da-Constituicao-Federal-de-1988>>. Acesso em 20 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **AI nº 0065628-72.2016.8.19.0000. Relatora: Renata Alves dos Santos Moraes**. Disponível em <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000481F18C2F4DE9BCD45F09A03178913004C5061501241F>> Acesso em 20 ago. 2019.